



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS



ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 02.015.603/0001-92

## PARECER JURÍDICO 006/2021

<b>AUTOS:</b>	ADITIVO CONTRATO n° 009/2018 – INEXIGIBILIDADE N° 001/2018
<b>ORIGEM:</b>	PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
<b>ASSUNTO:</b>	ADITIVO PARA AQUISIÇÃO DO SISTEMA DE GESTÃO E CONTROLE DE ESOCIAL E SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO, CONVERSÃO E TREINAMENTO DE USUÁRIOS

### RELATÓRIO

Trata-se de solicitação do Presidente da Comissão de Licitação em que pretende realizar aditivo contratual visando aquisição de sistema de gestão e controle de eSocial e serviço de implantação, conversão e treinamento de usuário.

O requerimento tem por base solicitação do Contador Legislativo (Memorando 01/2021) que justifica necessidade de adequação ao cronograma de implantação do eSocial, prevista no art. 2º, inciso V da Portaria Conjunta SEPRT/RFB 71/2021.

O procedimento veio instruído com o requerimento de solicitação de aditivo realizado pelo ordenador de despesas, orçamento e parecer contábil.

O procedimento licitatório foi encaminhado para avaliação jurídica por parte desta Procuradoria Legislativa, levando-se em consideração o disposto no artigo 38, inciso VI e parágrafo único,<sup>1</sup> da Lei n.º 8.666/93.

Verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 65, inciso I, alínea “a” e §1º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

<sup>1</sup> “Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...) VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade; (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.” (Redação dada pela Lei n° 8.883, de 1994)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS



ESTADO DO PARANÁ

-

CNPJ: 02.015.603/0001-92

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

(...)

Analisando o procedimento realizado, verifico que comporta deferimento o pleito da Contabilidade, após diversos adiamentos, o Governo Federal passou a exigir a partir deste ano a implantação do eSocial, para isso é necessário que a Câmara adquira o sistema com o mesmo fornecedor que fornece os sistemas contábeis e de folha de pagamento, em razão da manutenção de compatibilidade e sincronia dos bancos de dados.

A legislação vigente autoriza que a administração pública promova alteração unilateral do contrato quando necessário a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

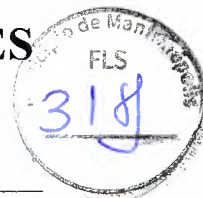
Ainda, o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92



obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

No caso em tela, além do preenchimento dos requisitos supracitados, ainda houve a concordância do contratado no acréscimo contratual necessário para implantação do sistema, o que viabilizar o pretenso aditivo.

Em sendo assim, observado o prazo de vigência do aditamento contratual, bem como os documentos reguladores fiscais da empresa, e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 65, I, alínea "a" e §1º da Lei 8666/93.

**ANTE O EXPOSTO**, este Procurador Legislativo **OPINA** pela **viabilidade**, da realização do aditivo do contrato nº 009/2018 referente a Inexigibilidade nº 001/2018, da empresa **BETHA SISTEMAS LTDA**, para aquisição de sistema de gestão e controle de eSocial e serviço de implantação, conversão e treinamento de usuário, ao custo máximo de R\$ 2.240,00 (dois mil duzentos e quarenta reais).

Ainda como condição de validade dos atos, a Comissão de Licitação ainda deverá, nessa ordem: **(I)** no prazo de 03 (três) dias, comunicar a autoridade superior (Presidente da Câmara Municipal), para ratificação; **(II)** publicar o referido aditivo nos veículos oficiais, no prazo de 05 (cinco) dias; e, **(III)** firmar contrato ou documento equivalente com pessoa jurídica.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Manfrinópolis, 26 de julho de 2021.

**EDUARDO SAVARRO**

Procurador Legislativo - Decreto 001/2018  
OAB/PR 42.295